



L I D O

Em, 30/05/19

PL 456 /2019

**PROJETO DE LEI Nº**

Secretaria Legislativa

**(Da Senhora Deputada Jaqueline Silva-PTB)**

**Inclui a literatura brasiliense no currículo das escolas públicas do Distrito Federal, conforme disposto no §2º do art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 456 /2019

Folha Nº 01

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º A rede pública de ensino do Distrito Federal incluirá em seu currículo, nos níveis fundamental e médio, a literatura brasiliense, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literárias locais.

Art. 2º Fica a cargo da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa a constituição de uma Comissão Especial de Seleção, responsável escolha das obras literárias a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º A Comissão Especial de Seleção será composta por 7 (sete) membros, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Educação, 02 (dois) da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, 03 (três) representantes da sociedade civil com notório conhecimento em literatura brasiliense.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção será criada por meio de ato próprio da Secretaria de Educação do Distrito Federal em conjunto com a Secretaria de Estado de Cultura, e terá mandato de dois anos, prorrogáveis uma única vez.

§ 2º A presidência da Comissão Especial de Seleção será exercida, anual e intercaladamente, pela Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

SECRETARIA LEGISLATIVA 30/05/2019 09:44

2191  
JL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



Art. 4º Os critérios de seleção das obras e autores locais, será estabelecido em edital elaborado pela Comissão Especial de Seleção.

§ 1º As obras de literatura brasiliense deverão compor o acervo das bibliotecas públicas e escolares do Distrito Federal.

§ 2º A fim de fomentar a economia local, devem ter direito a preferência àquelas obras literárias editadas e impressas no Distrito Federal.

Art. 5º As obras indicadas deverão contemplar a produção literária de representantes das diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 6º A Comissão Especial de Seleção, sem prejuízo de outras ações, e visando o estímulo a leitura, poderá promover seminários, encontros, palestras e lançamentos de livros nas escolas e bibliotecas públicas do Distrito Federal.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal regulará a presente lei no prazo de 120 dias, da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 456 / 2019

Folha Nº 2 JM

## **JUSTIFICATIVA**

O parágrafo 2º do art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece a inclusão da literatura brasiliense no currículo das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, com vistas ao incentivo da produção artística-literária local.

Entre prosa e poesia, escritores brasilienses persistem na produção literária de boa qualidade. Ainda que o mercado para iniciantes possa parecer pouco próspero, permanece a vontade de fazer circular a criação local e o cenário independente aparece como um caminho que abre cada vez mais suas portas a jovens escritores.

Em nossa cidade existem produções das mais diversas, obras de qualidade, intelectuais com talento e boa vontade para dar respaldo à literatura de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



Brasília. Mas um fator que coloca em xeque essa perspectiva é a falta de distribuição e de divulgação da literatura produzida no Distrito Federal.

Há muito, se luta para que a regulamentação do estudo da Literatura Brasileira nas Escolas, como preconiza o Art. 235, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que seria um grande avanço no fomento e desenvolvimento da literatura. Ademais, os estudantes do Distrito Federal têm todo o direito de conhecer nossos escritores por meio de suas obras, é uma maneira deles saberem mais sobre suas origens e o trabalho de seus autores.

A Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conforme o seu art. 58, V:

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica. Dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(...)*

*V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"*

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta, que procura divulgar e incluir por meio da leitura das crianças e jovens a literatura brasileira como forma valorização do escritor local.

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 456 / 2019  
Folha Nº 03

  
**JAQUELINE SILVA**

Deputada Distrital - PTB

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 456/19** que “Inclui a literatura brasileira no currículo das escolas públicas do Distrito Federal, conforme disposto no §2º do art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Jaqueline Silva (PTB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 30/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 456 12/19  
Folha Nº 04